



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

INDICAÇÃO Nº 127/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

RECEBIDO

Data: 14/02/2025

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Rárika de Araújo Bastos, vereadora com assento nesta egrégia Casa Legislativa, subscrita na forma regimental em vigência, vem respeitosamente, INDICAR à Chefe do Executivo Municipal, a Excelentíssima Senhora Raimunda Nilda da Silva Cruz, extensivo à Secretaria Municipal de Educação (SME) e à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento (SEMOP), **a necessidade de implantação de faixas elevadas de segurança para pedestres em frente ao Centro Infantil Tio Hermes Municipal, à Escola Municipal Maria de Jesus Medeiros de Lima, à Escola Municipal Prof.^a Eulina Augusta de Almeida e à Escola Municipal Prof.^a Jacira Medeiros de Sousa Silva Lima, todos localizados no bairro de Nova Esperança, Parnamirim-RN.**

Justificativa

As faixas elevadas para travessia de pedestres são instrumentos fundamentais na organização do trânsito, promovendo acessibilidade e segurança, além de garantir maior visibilidade para os condutores. As estruturas funcionam como redutores de velocidade, diminuindo significativamente os riscos de acidentes em áreas de grande circulação de estudantes e demais transeuntes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 18/02/2025

Thiago Fernando

1º Secretário



Considerando o fato de o Centro Infantil Tio Hermes Municipal, a Escola Municipal Maria de Jesus Medeiros de Lima, a Escola Municipal Prof.^a Eulina Augusta de Almeida e a Escola Municipal Prof.^a Jacira Medeiros de Sousa Silva Lima possuem 2.486 alunos matriculados (INEP, 2023), torna-se imperativa a necessidade da implementação das faixas elevadas para travessia de pedestres nestas unidades educativas. Logo, tal solicitação se fundamenta na importância de garantir maior segurança para crianças, jovens e suas famílias, especialmente nos horários de entrada e saída das aulas, períodos em que há um fluxo intenso e, por vezes, mal ordenado de veículos e pedestres.

Salienta-se que a proposição que ora realizamos, reforça e complementa a Indicação nº 1.474/2017, de autoria do Vereador Binho de Ambrósio, e as Indicações nº 2.342/2023 e nº 255/2024, de autoria da Vereadora Rhalessa de Clênio, que tratam da instalação de travessias elevadas para pedestres em frente às Escolas Municipais Maria de Jesus Medeiros de Lima, Prof.^a Eulina Augusta de Almeida e ao Centro Infantil Tio Hermes, respectivamente. Neste pleito, adiciona-se a Escola Municipal Prof.^a Jacira Medeiros de Sousa Silva Lima, buscando ampliar a segurança viária, como também a proteção dos alunos e da comunidade escolar do bairro de Nova Esperança.

Valendo-se das atribuições no artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, e da função de assessoramento definida no parágrafo 3º, artigo 5º do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, sugere-se a adoção da Resolução Nº 738, de 06 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), como referência técnica para cumprimento dos padrões e critérios para a instalação dessas travessias em vias públicas. Para tanto, enviamos a referida normativa em anexo à presente indicação.

Diante do exposto, solicitamos atenção a esta indicação e a viabilização das providências cabíveis para a execução da medida.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

Parnamirim/RN, 11 de fevereiro de 2025.

Respeitosamente,

RÁRIKA DE ARAÚJO BASTOS

Vereadora Autora



RESOLUÇÃO Nº 738, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de melhoria das condições de acessibilidade, conforto e segurança na circulação e travessia de pedestres em determinadas áreas residenciais e trechos de vias a elas pertencentes, assim como, em terminais de transporte coletivo, em locais de aglomeração ou entrada de área de pedestres;

Considerando a necessidade de padronização das soluções de engenharia de tráfego, conforme determina o artigo 91 do CTB, bem como o disposto nos artigos 69 a 71, do CTB, que regulamentam a circulação dos pedestres; e

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.057977/2011-07,

RESOLVE:

Art. 1º A faixa elevada para travessia pedestres é um dispositivo implantado no trecho da pista onde o pavimento é elevado, conforme critérios e sinalização definidos nesta Resolução, respeitando os princípios de utilização estabelecidos no Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN.

Art. 2º A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas depende de autorização expressa do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 3º A faixa elevada para travessia de pedestres não deve ser utilizada como dispositivo isolado, mas em conjunto com outras medidas que garantam que os veículos se aproximem numa velocidade segura da travessia, tais como: o controle da velocidade por equipamentos, alterações geométricas, a diminuição da largura da via, a imposição de circulação com trajetória sinuosa e outras.

Art. 4º A faixa elevada para travessia de pedestres deve atender ao projeto-tipo constante do ANEXO I da presente Resolução e apresentar as seguintes dimensões:

I – Comprimento da plataforma: igual à largura da pista, garantidas as condições de drenagem superficial;

II - Largura da plataforma (L_1): no mínimo 5,0m e no máximo 7,0m, garantidas as condições de drenagem superficial. Larguras acima desse intervalo podem ser admitidas, desde que devidamente justificadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito;

III – Rampas: o seu comprimento deve ser igual ao da plataforma. A sua largura (L_2) deve ser calculada de acordo com a altura da faixa elevada, com inclinação entre 5% e 10% a ser estabelecida por estudos de engenharia, em função da velocidade e composição do tráfego;

IV – Altura (H): deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15,0cm. Em locais em que a calçada tenha altura superior a 15,0cm, a concordância entre o nível da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio de rebaixamento da calçada, conforme estabelecido na norma ABNT NBR 9050.

V – O sistema de drenagem deve ser feito de forma a garantir a continuidade de circulação dos pedestres, sem obstáculos e riscos à sua segurança.

Art. 5º Não pode ser implantada travessia elevada para pedestres em via ou trecho de via em que seja observada qualquer uma das seguintes condições: *(com redação dada pela Retificação publicada no DOU nº 175, do dia 11 de setembro de 2018)*

I – isoladamente, sem outras medidas conjuntas que garantam que os veículos se aproximem com uma velocidade segura da travessia;

II – com declividade longitudinal superior a 6%;

III – em via rural, exceto quando apresentar características de via urbana;

IV – em via arterial, exceto quando justificado por estudos de engenharia;

V – em via com faixa ou pista exclusiva para ônibus;

VI – em trecho de pista com mais de duas faixas de circulação, exceto em locais justificados por estudos de engenharia;

VII – em pista não pavimentada ou inexistência de calçadas;

VIII – em curva ou situação com interferências visuais que impossibilitem visibilidade do dispositivo à distância;

IX – em locais desprovidos de iluminação pública ou específica;

X – em obra de arte e nos 25 metros anteriores e posteriores a estas;

XI – defronte a guia rebaixada para entrada e saída de veículos.

XII – em esquinas a menos de 12m do alinhamento do bordo da via transversal, exceto quando justificado por estudo de engenharia.

Parágrafo único: O órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via deve realizar consulta prévia junto a instituições que dão atendimento a deficientes visuais, no caso de implantação de travessia elevada em suas proximidades.

Art. 6º A implantação de travessia elevada para pedestres deve ser acompanhada da devida sinalização, contendo, no mínimo:

I – Sinal de Regulamentação R-19 - “Velocidade máxima permitida”, limitando a velocidade em até 30 km/h, sempre antecedendo a travessia, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, conforme critérios estabelecidos no Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, do Contran;

II – Sinais de advertência A-18 – “Saliência ou lombada” antecedendo o dispositivo e junto a ele, e A-32b - “Passagem sinalizada de pedestres” ou A-33b - “Passagem sinalizada de escolares” nas proximidades das escolas, acrescidos de seta como informação complementar, conforme desenho constante no ANEXO II da presente Resolução.

III – Demarcação em forma de triângulo, na cor branca, sobre o piso da rampa de acesso da travessia elevada, conforme Anexo I; III e IV; Para garantir o contraste, quando a cor do pavimento for clara, o piso da rampa deve ser pintado de preto;

IV – Demarcação de faixa de pedestres do tipo “zebrada” com largura (L_3) entre 4,0m e 6,0m na plataforma da travessia elevada, conforme critérios estabelecidos no Volume

IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do Contran, admitindo-se largura superior, conforme previsto no inciso II, do artigo 4º;

V – A área da calçada próxima ao meio-fio deve ser sinalizada com piso tátil, de acordo com a norma ABNT NBR 9050, conforme mostrado no Anexo I da presente Resolução;

VI – Linha de retenção junto a travessia elevada semaforizada, a ser implantada de acordo com o disposto no Volume IV - Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do Contran, respeitada distância mínima de 1,60 m antes do início da rampa.

§ 1º A travessia elevada pode ser precedida de linhas de estímulo de redução de velocidade.

§ 2º Recomenda-se que o piso da plataforma seja executado com material de textura diferenciada do utilizado na calçada ou na pista e piso tátil direcional, para melhoria da segurança na travessia de pessoas com deficiência visual.

Art. 7º A colocação de faixa elevada para travessia de pedestres sem permissão prévia do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no §3º, do art. 95, do CTB.

Art. 8º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito terão prazo até 30 de junho de 2019, para adequar às disposições contidas nesta Resolução. *(com redação dada pela Retificação publicada no DOU nº 175, do dia 11 de setembro de 2018)*

Art. 9º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 495, de 5 de junho de 2014.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira
Presidente

João Paulo Syllos
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

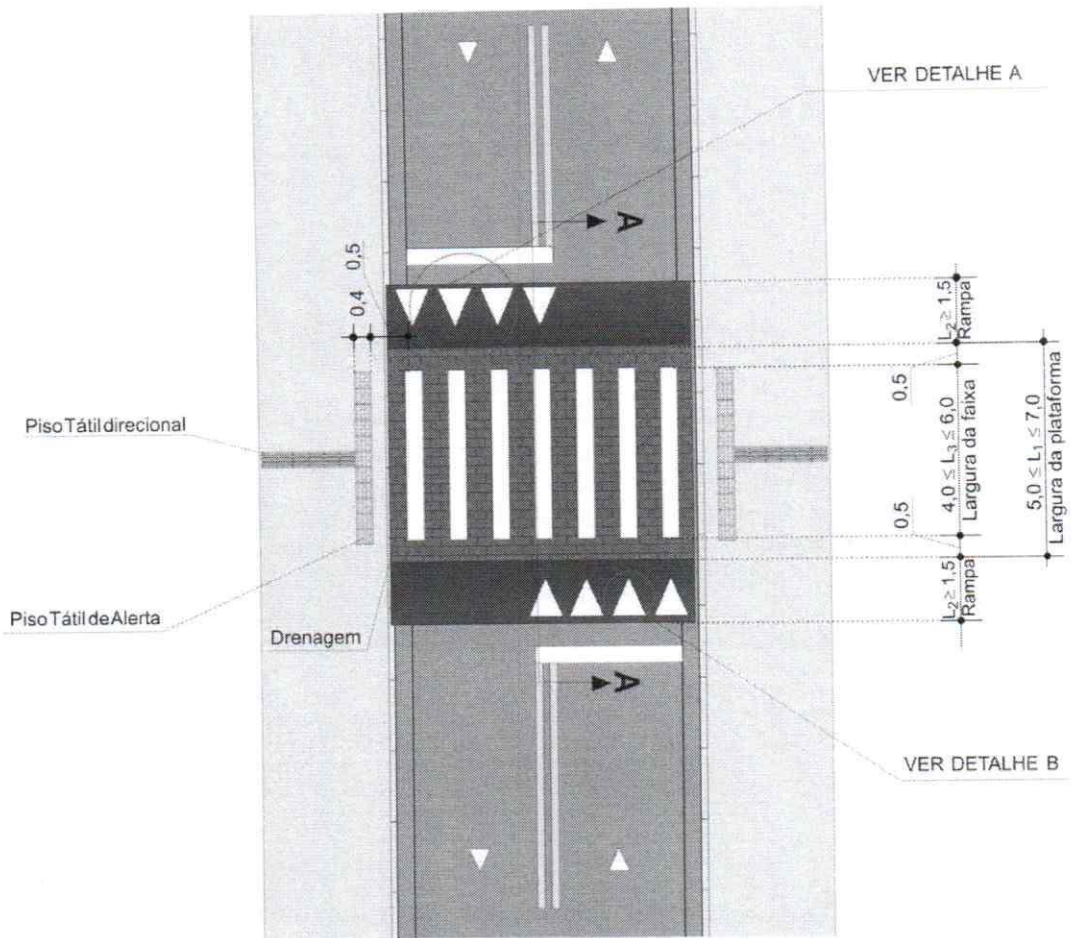
Charles Andrews Sousa Ribeiro
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Bruno Ribeiro da Rocha
Ministério das Cidades

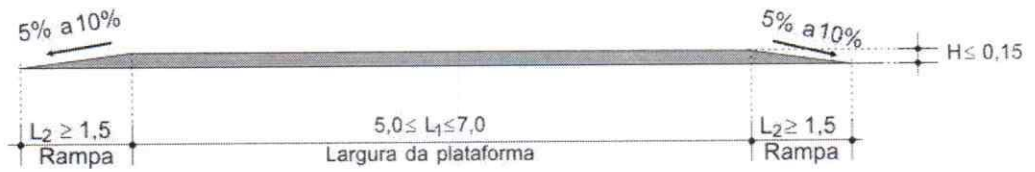
Thomas Paris Caldellas
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

João Paulo de Souza
Agência Nacional de Transportes Terrestres

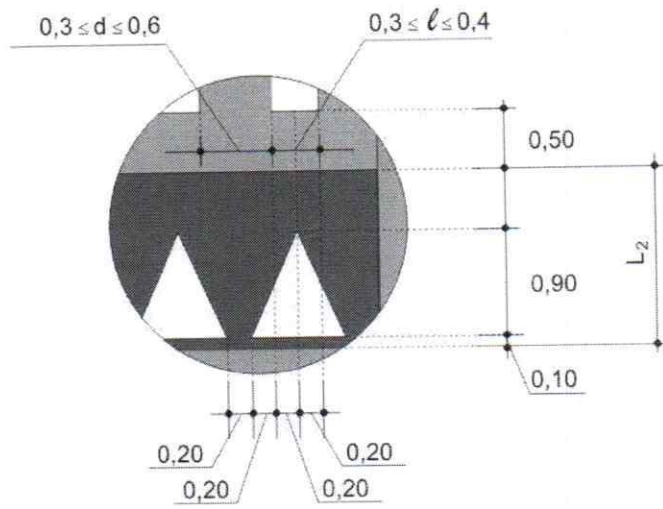
ANEXO I



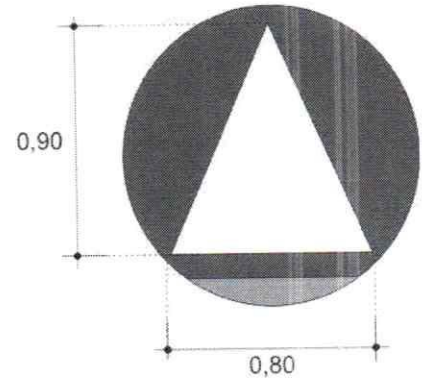
CORTE A-A
medidas em metros
sem escala



DETALHE A



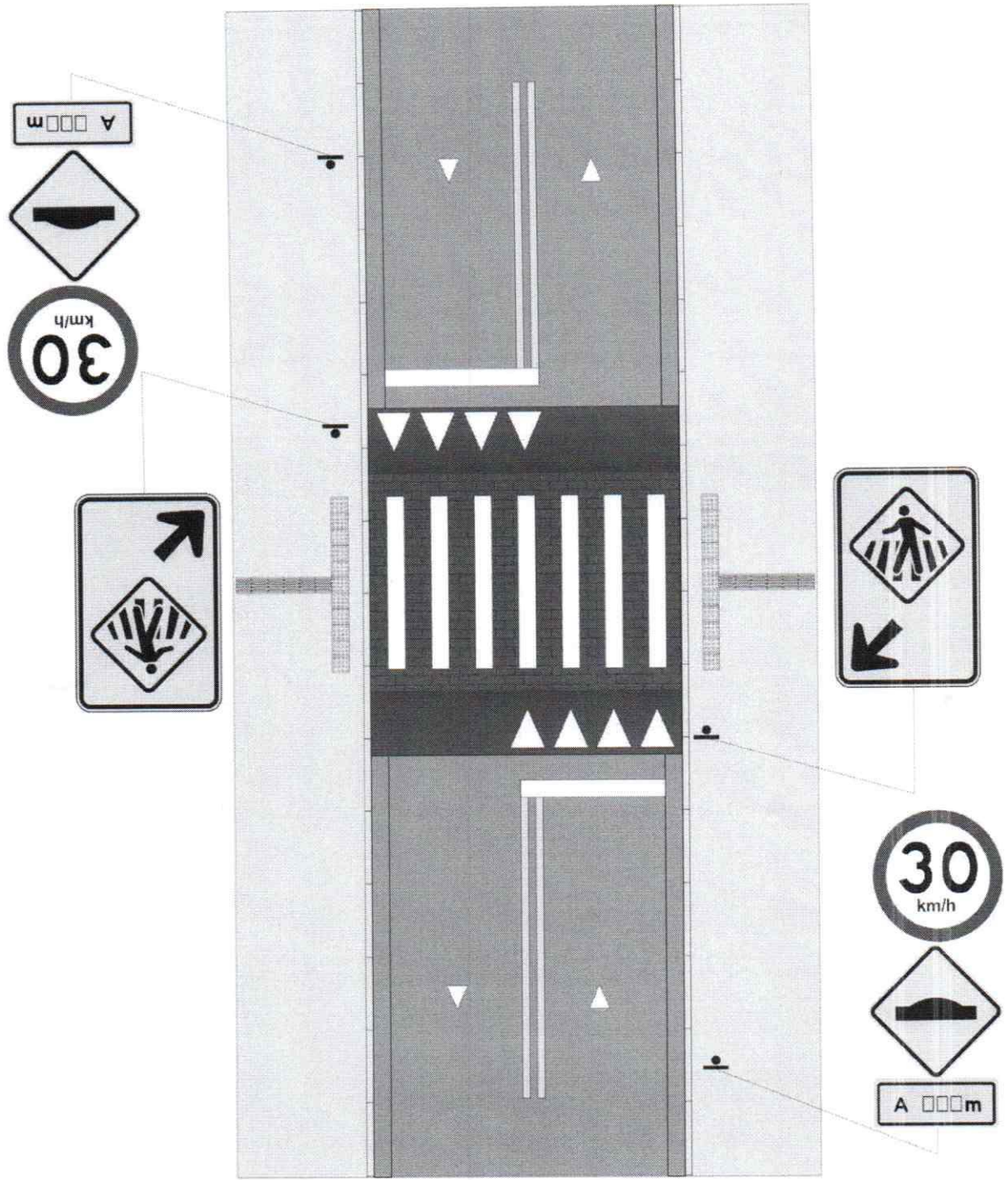
DETALHE B



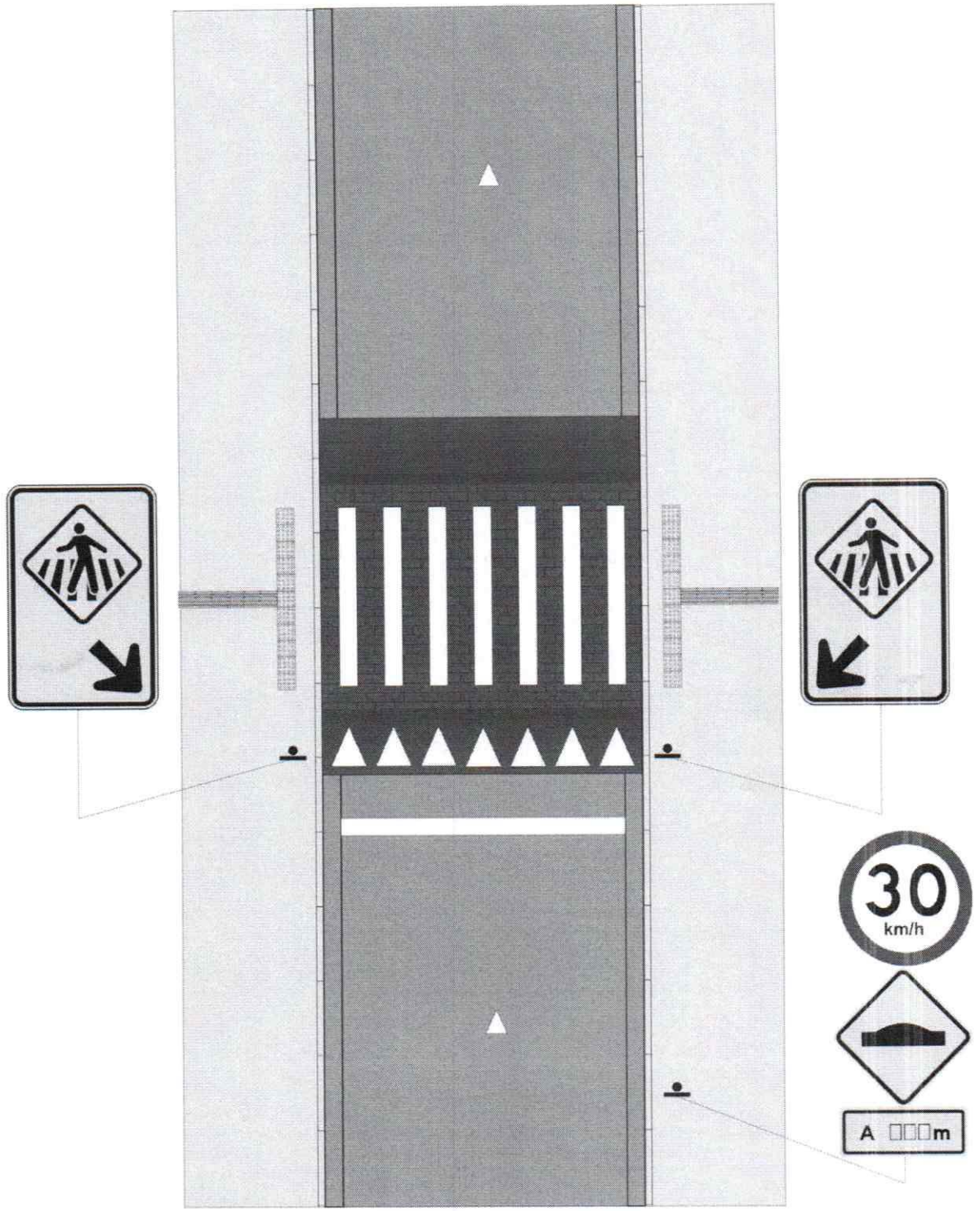
ANEXO II



ANEXO III



ANEXO IV





Memorando 681/2025

Responder apenas via 1Doc

Erysson O. GAB20

Para

DPL - Diretoria ...

CC

2 setores envolvidos

GAB20 DPL

12/02/2025 12:30

Solicitação de numeração das Indicações

Prezados,

Em conformidade com as disposições legais e regimentais, solicitamos proceder com a numeração das indicações que serão protocoladas pelo Gabinete da Vereadora Rárika Bastos, conforme tabela abaixo.

| INDICAÇÃO O Nº | TEXTO | AUTORIA |
|-------------------|---|--------------------|
| 00/2025 | INDICA à Chefe do Executivo Municipal, a Excelentíssima Senhora Raimunda Nilda da Silva Cruz, extensivo à Secretaria de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana (SESDEM), a necessidade de elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR), instrumento vinculado à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme disposto na Lei Federal Nº 12.608/2012. | Ver. Rárika Bastos |
| 00/2025 | INDICA à Chefe do Executivo Municipal, a Excelentíssima Senhora Raimunda Nilda da Silva Cruz, extensivo à Secretaria Municipal de Educação (SME) e à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento (SEMOP), a necessidade de implantação de faixas elevadas de segurança para pedestres em frente ao Centro Infantil Tio Hermes Municipal, à Escola Municipal Maria de Jesus Medeiros de Lima, à Escola Municipal Prof. ^a Eulina Augusta de Almeida e à Escola Municipal Prof. ^a Jacira Medeiros de Sousa Silva Lima, todos localizados no bairro de Nova Esperança, Parnamirim-RN. | Ver. Rárika Bastos |

Agradecemos a atenção e colaboração, e ficamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

—
Erysson Faustino de Oliveira

Chefe de Gabinete

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

1 Despacho não lido

Despacho 1- 681/2025

12/02/2025 14:26

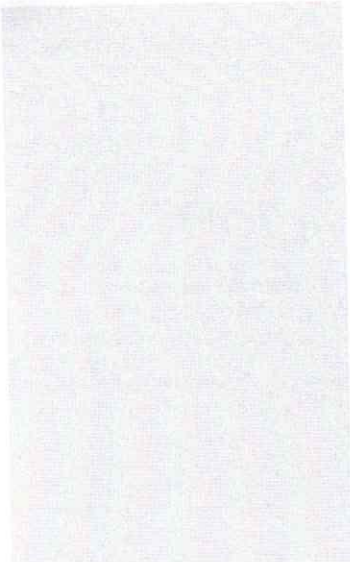
(Respondido)

Leilane B. DPLEnvolvidos internos
acompanhando
CC

Boa tarde!

Considerando o exposto no Memorando nº 554/2025, onde explicamos a respeito da Indicação nº 1.058/2024 de autoria da Ver. Rhalessa, a qual contém tema similar ao proposto pela Ver. **Rárika**, encaminhamos a proposição numerada sob responsabilidade do Gabinete em caso de conflito entre os Parlamentares.

| INDICAÇÃO Nº | TEXTO | AUTORIA |
|--|--|--------------------|
| <u>126/2025</u> | INDICA à Chefe do Executivo Municipal, a Excelentíssima Senhora Raimunda Nilda da Silva Cruz, extensivo à Secretaria de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana (SESDEM), a necessidade de elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR), instrumento vinculado à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme disposto na Lei Federal Nº 12.608/2012. | Ver. Rárika Bastos |
| <u>127/2025</u> (Escola Municipal Profa. Jacira) | INDICA à Chefe do Executivo Municipal, a Excelentíssima Senhora Raimunda Nilda da Silva Cruz, extensivo à Secretaria Municipal de Educação (SME) e à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento (SEMOP), a necessidade de implantação de faixas elevadas de segurança para pedestres em frente ao Centro Infantil Tio Hermes Municipal, à Escola Municipal Maria de Jesus Medeiros de Lima, à Escola Municipal Prof. ^a Eulina Augusta de Almeida e à <u>Escola Municipal Prof.^a Jacira Medeiros de Sousa Silva Lima</u> , todos localizados no bairro de Nova Esperança, Parnamirim-RN. | Ver. Rárika Bastos |
| *Indicação nº 255/2024 - Ver. Rhalessa (Tio Hermes) | | |
| *Indicação nº 1.474/2017 - Ver. Binho (Maria de Jesus) | | |



**Indicação
n°
2.342/2023
- Ver.
Rhalessa
(Eulina
Augusta)*

Atenciosamente,

—
Leilane Alves Bezerra
Agente Administrativo - matr.: 2473

Quem já visualizou?

12/02/2025 14:28:19 Leilane Alves Bezerra arquivou.